



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.996 - RS (2019/0193682-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : GREGORY LERMEN GUEDES
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO E OUTRO(S) - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE ENORME QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante foram apreendidos 91,8kg de maconha, além de R\$ 102,00, em espécie. Precedentes.

3. Ainda que se argumente que o réu é dependente químico e que apenas serviu de 'mula', o fato é que, no momento do flagrante, ele estava na companhia de outros dois corréus descarregando mais de noventa quilos de maconha, ou seja, não há como afastar, nesse momento, o tráfico. Nesse ponto, cumpre salientar que não há nada que indique que o recorrente não tivesse discernimento de sua conduta.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.996 - RS (2019/0193682-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GREGORY LERMEN GUEDES

ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826

THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386

FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO E OUTRO(S) - RS088735

GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GREGORY LERMEN GUEDES - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e ao art. 155 do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70081442626):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a desnecessidade e inadequação da prisão, ressaltando não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. Destaca que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para a aplicação da medida extrema.

Relembra que "o delito de tráfico de drogas não é impeditivo para a concessão da liberdade provisória e, por óbvio, da revogação da prisão preventiva" (e-STJ fl. 243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha ser o recorrente primário, sem antecedentes, além de possuir trabalho lícito e residência fixa.

Assevera que o paciente não foi denunciado pelo crime de organização criminosa ou associação para o tráfico, tornando ainda mais frágil a fundamentação do decreto prisional que se embasava "em presunção de vinculação ao tráfico ou organização criminosa" (e-STJ fl. 246).

Alega que a investigação prévia se direcionava a outra pessoa e não ao recorrente, sendo este mera 'mula', em conduta única e não com vinculação ao tráfico como sua profissão.

Afirma ser o recorrente dependente químico, já tendo sido internado três vezes para desintoxicação. Assim, defende ser suficiente, no caso a aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive mediante interação em clínica de reabilitação que a família se compromete com o custeio.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 281/282) e prestadas as informações (e-STJ fls. 284/302), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 305/308).

Às e-STJ fls. 314/317, o Ministério Público Estadual peticiona requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.996 - RS (2019/0193682-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva do recorrente, apresentando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes motivos (e-STJ fl. 128):

Os flagrados FERNANDO e ÍCARO são residentes específicos, já possuindo contra si condenações pelo crime tráfico de entorpecentes. Embora o flagrado GREGORY seja primário, a quantidade de drogas apreendida revela vinculação com o tráfico de entorpecentes e organização criminosa. sendo assim, considerando o potencial danoso contra a sociedade que sobrevém da prática desse delito, a soltura dos flagrados, nesse momento, sem maiores investigações, representaria perigo aos cidadãos de bem e a ordem pública, o que, via de consequência, torna insuficiente a substituição da prisão por algumas das medidas elencadas no art. 319 do CPP.

Diante do exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de FERNANDO DE LIMA RODRIGUES. GREGORY LERMEN GUEDES e ICARO DE SÁ PEREIRA, nos termos do art 310, inciso II, do CPP, combinado com o art. 312 do mesmo estatuto processual, para garantia da ordem publica e conveniência da instrução criminal.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 224/226):

Primeiramente, importante esclarecer que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente foi idônea e concretamente fundamentada, tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, sendo apta, portanto, a sustentar o decreto prisional.

É verdade, também, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não pode servir de fundamento para validar a decretação da prisão preventiva. Todavia, nada obsta que esse argumento seja sopesado no conjunto das circunstâncias que formam a convicção do Julgador sobre a necessidade de resguardar a ordem pública.

Note-se que a Brigada Militar, com informação prévia de que seria feito grande descarregamento de drogas - inclusive sabendo qual carro seria utilizado pelos agentes foi até o local do fato. Em posterior abordagem ao veículo, foram os flagrados submetidos a revista, inclusive no automóvel, quando os milicianos apreenderam 102 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 91,800 kg, além da quantia de R\$ 102,00.

Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria inequívoco abalo à ordem pública.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci preleciona o seguinte¹: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente."

Ademais, sabe-se que o tráfico é forma de propagação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e criminalidade que despertam o uso e a venda de drogas.

No caso, em resumo, existem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de tráfico de drogas, sendo concreta e efetivamente necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

No tocante ao pleito de internação do paciente, transcrevo parte do parecer do Procurador de Justiça que atuou no feito, Dr. Roberto Claus Radke, conforme segue:

"(...) Vale lembrar também que ainda que o paciente seja usuário de drogas tal circunstância não é impeditiva de ser também traficante, mostrando-se, aliás, bastante comum a figura do indivíduo que usa drogas e também as vende, inclusive, para manter o vício e pagar as dívidas dele advindas para com os demais traficantes.

No caso concreto, cabe destacar que o contexto fático que envolveu a prisão indica que o paciente tinha total discernimento do que fazia, pois demonstrado que estava previamente acordado com seus comparsas para transportar a droga apreendida, visto que somente foi preso em flagrante em decorrência de denúncia anterior nesse sentido, o que evidencia que sua dependência química não é tão severa a ponto de não poder se autodeterminar. Diante desse cenário, o pedido dos impetrantes para que seja o paciente internado em clínica de reabilitação se mostra descabido. (...)"

Além disso, a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, in casu, não seriam suficientes nem adequadas para resguardar a ordem pública.

Por fim, o fato de o paciente possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não constitui razão suficiente para, por si só, repelir a necessidade da prisão ou autorizar sua liberdade.

Não se cogita, pois, de ilegalidade ensejadora da concessão da ordem de habeas corpus.

Em face do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a **quantidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida de entorpecentes e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, no momento do flagrante foram apreendidos 91,8 kg de maconha, além de R\$ 102,00 em espécie.

Ainda que se argumente que o réu é dependente químico e que apenas serviu de 'mula', o fato é que, no momento do flagrante, ele estava na companhia de outros dois corréus descarregando mais de noventa quilos de maconha, ou seja, não há como afastar, nesse momento, o tráfico. Nesse ponto, cumpre salientar que não há nada que indique que o recorrente não tivesse discernimento de sua conduta.

Além disso, como salientado pelas instâncias ordinárias, "*Não se tratou de uma prisão ocasional, efetuada após abordagem de rotina, mas sim de conhecimento prévia da inteligência da Brigada Militar de que em determinada oportunidade seria feito o descarregamento de grande quantidade de drogas, inclusive apontado o carro onde os agentes estariam. Os policiais militares, de posse dessas informações deslocaram-se até o local, confirmando as suspeitas*" (e-STJ fl. 297).

Por outro lado, a despeito de não ter sido oferecida denúncia por associação ao tráfico, a quantidade de substância entorpecente, por si só, já representa maior reprovabilidade da conduta e elevado risco a ordem pública, justificando, por ora, a manutenção da custódia cautelar.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do recorrente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.**

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. **Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.** (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0193682-2

RHC 114.996 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900286945 00510235920198210001 01161716920198217000 1161716920198217000
510235920198210001 70081442626

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREGORY LERMEN GUEDES
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO E OUTRO(S) - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ICARO DE SA PEREIRA
CORRÉU : FERNANDO DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.